DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5986/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9277/2022
PROTOCOLO	: 2184585
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 78/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL PEDRO MARIANI NETO, NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 3.845.562,02
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA INFRAESTRUTURA URBANA/PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Concorrência n. 78/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, para a contratação de empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica em diversas ruas no loteamento Parque Industrial Pedro Mariani Neto, no Município de Costa Rica/MS, ao custo inicial estimado de R$ 3.845.562,02 (três milhões oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 48), a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura, Meio Ambiente apontou não terem sido constatadas a existência de irregularidades relevantes no edital da licitação que obstem o

regular prosseguimento do certame licitatório.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos uma vez que não foi constatada a presença de irregularidades e/ou de outros elementos que apontem para risco de dano ou de prejuízo ao erário, com o normal prosseguimento da licitação, o que evidencia a perda de objeto do presente controle prévio (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação contida em análise técnica da Divisão especializada (peça 48), não restou constatada a existência de irregularidades no edital do processo licitatório - Concorrência n. 78/2022, aptas a obstarem a continuidade do certame, cuja eventual presença poderia implicar risco de dano e prejuízo ao erário do ente público licitante.

Ademais, os demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, ainda estão sujeitos à posterior exame por esta Corte, em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - - Concorrência n. 78/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS